



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº
01/SEC/2025 - CUIDADOS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA**

Recebemos nesta data, da **OSC LETRAS IGUAIS**, o(s) recurso(s) referente ao edital de Chamamento Público 01/SEC/2025 - CUIDADOS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA – Propostas n. 003/ 004/ 005.

São José dos Campos, 17 de fevereiro de 2025.

Marina Cândido Severino
Matricula: 423846/2
Dep. Gestão Projetos Especiais
Departamento de Gestão de Projetos Especiais
Secretaria de Educação e Cidadania

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DO CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 01/SEC/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 323/2025**

São José dos Campos, 17/02/2025

**À Comissão de Seleção,
Secretaria de Educação e Cidadania - DGPE**

Assunto: Recurso Administrativo ao Resultado do:

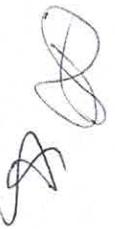
Chamamento Público nº 01/SEC/2025 – Cuidados com a Primeira Infância

Prezado(s) Senhor(es),

Associação Instituto Letras Iguais, Organização da Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 18.343.997/0001-48, com sede na Rua Major Antonio Domingues, 285- sala 01-, neste ato representada por seu representante legal Lucas Antonio Chequetto Silva, portador da Carteira de Identidade nº 47.989.626-8 e do CPF nº 337.602.168-62, por meio deste, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o resultado do Chamamento Público nº 01/SEC/2025, publicado em 12/02/2025, para a fase de seleção. Região Leste -Proposta nº 03, Região Sul- Proposta Nº 04 e das Regiões Norte/ Sudeste/Centro/Oeste- Proposta Nº5. Solicita-se revisão dos resultados das metas e solicitação de reavaliação com base nos princípios da transparência, parceria e legalidade, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

DOS FATOS:

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues,285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750



O presente recurso administrativo se ancora nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, a legalidade, a busca pela eficiência nas parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC). Acreditamos que uma análise mais aprofundada nas justificativas, restará demonstrada a coerência e adequação do nosso plano de trabalho em relação aos objetivos do Edital.

A Associação Instituto Letras Iguais, ao participar do Chamamento Público 01/SEC/2025, obteve a pontuação de 16,74 pontos, conforme a análise do critério de julgamento estabelecido no edital. Durante a avaliação, foram observadas perdas de pontos nos seguintes itens: **Item 2 – Plano de Trabalho**, no critério **Informações Gerais**, nas metas **Meta 2, Meta 3, Meta 4, Meta 5**, e no **Plano de Aplicação de Recursos Financeiros**.

Entretanto, o plano de trabalho apresentado pela Associação Instituto Letras Iguais foi elaborado em estrita observância aos requisitos do edital e da legislação vigente.

Importante ressaltar que as penalizações atribuídas à proposta da nossa OSC são **decorrentes de erros formais, sem comprometimento substancial do conteúdo ou da execução do projeto**. Tais erros foram de natureza tipográfica, de digitação ou de formatação, equívocos facilmente corrigíveis, sem que isso interfira na operação do plano de trabalho ou prejudique a integridade da proposta como um todo.

Neste passo, atribuição de pontuação inferior da adequada por erros meramente formais e totalmente sanáveis impede a ampla concorrência e a escolha da melhor proposta, pois foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando há possibilidade de saneamento de vícios formais sem prejuízo ao projeto.

Adicionalmente, cabe informar que, no que se refere às penalizações de acordo com os critérios de julgamento, observou-se uma aplicação inconsistente, o que

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750



caracteriza um tratamento desigual entre os concorrentes. A título de exemplo, a proposta apresentada pela OSC **Abrapi**, no **Item 2 – Plano de Trabalho**, no critério **Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros**, foi penalizada em 0,30 pontos. A justificativa para a penalização foi a existência de erros na planilha do plano de aplicação dos recursos financeiros, além da incompletude nas evidências para a formação dos custos.

No entanto, ao analisarmos o plano de trabalho da equipe mencionada, verificamos que os erros na planilha do plano de aplicação dos recursos financeiros não diverge muito dos erros apontados no plano de aplicação dos recursos financeiros da nossa proposta.

Na planilha fornecida pela OSC ABRAPI, identificaram-se falhas no preenchimento de dados ao longo de toda uma coluna, além de divergências no valor total da tabela I - Recursos Humanos, página 4, especificamente na provisão para recursos financeiros. A soma dos dados constantes no documento não corresponde ao valor total indicado. Além disso, observa-se que a coluna referente ao plano de aplicação dos Recursos Financeiros, localizada nas páginas 1 e 2 da mesma provisão, também apresenta lacunas no preenchimento. Cabe ressaltar que, inclusive, o valor total resultante dessas somas não foi preenchido.

No entanto, fomos penalizados no mesmo item com uma redução de -1,50 pontos, sob a justificativa de que "faltam evidências para formação de custos, bem como erros nas colunas do quadro de recursos humanos e no plano de aplicação dos recursos financeiros." Entretanto, não identificamos erros nos valores totais apresentados no plano de aplicação dos recursos, pois os valores já constavam na coluna anterior, senão vejamos:

6- PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS (R\$1,00)

Natureza da Despesa/Especificação	Mensal	Anual (12 meses)	Município	OSC
Recursos Humanos Salários e Encargos trabalhistas <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 361.849,93	R\$ 4.342.199,13	R\$ 4.342.199,13	-
Recursos Humanos Benefícios Vale Transporte e Vale Refeição <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 98.067,20	R\$ 1.176.806,40	R\$ 1.176.806,40	-
Recursos Humanos Prestação de Serviço <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 19.690,00	R\$ 236.280,00	R\$ 236.280,00	-
Aquisição Materiais Anexo I-B Material pedagógico <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>		R\$ 93.815,94	R\$ 93.815,94	-
Custos Indiretos				
Outros serviços de terceiros Assessoria contábil, assessoria jurídica, locação e manutenção de equipamentos de informática, transporte particular com motorista, treinamento profissional e gerencial, sistemas de gestão, medicina ocupacional, entre outros serviços necessários para a execução do objeto. <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 66.100,37	R\$ 793.204,44		-
Combustível <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00		-
Gêneros alimentícios <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00		-
Outros materiais de consumo Uniformes, material de escritório e papelaria, itens de higiene, material de limpeza, equipamentos de proteção individual, entre outros itens necessários para a execução do objeto. <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00		-
Utilidades públicas Conta de luz, internet e telefonia móvel. <i>Para o cumprimento da meta 1 a 5</i>	R\$ 380,00	R\$ 4.560,00		-
Total Geral	R\$ 554.587,50	R\$ 6.748.865,91	R\$ 6.748.865,91	-

A ausência de preenchimento em apenas em parte de uma das colunas (Município) de nada altera os valores, ou somas, pois os valores são idênticos a 3ª coluna, e que somente quais não foram finalizadas devido a um erro na fórmula. Entretanto, os valores totais, incluindo o da referida coluna, estão todos preenchidos e corretos, conforme esperado, sendo irrazoável a redução da pontuação por tal motivo.

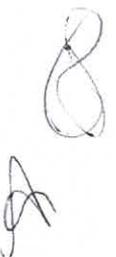
Já com relação ao erro apontado no quadro de Recursos Humanos da nossa proposta, cumpre informar que o valor do vale alimentação (R\$ 440,00) para os quatro cargos de pessoa jurídica na tabela provisional não foi somado devido a um erro na fórmula, o que causou uma pequena divergência no valor total.

Quanto à observação sobre a falta de evidências para a formação de custos, esclarecemos que os custos foram definidos com base no termo de colaboração vigente com a Prefeitura de São José dos Campos, nº 03/2023. Reconhecemos que esses custos não foram apresentados durante a fase de seleção, uma vez que o edital, no item 9.2.4, gerou uma interpretação ambígua, sugerindo que os custos precisariam estar respaldados, mas a comprovação seria realizada apenas na fase de celebração.

Diante do exposto, nosso questionamento refere-se a uma possível inconsistência na avaliação, uma vez que há uma discrepância na penalização aplicada entre os participantes, com base nas diferenças observadas nas pontuações.

Nessa mesma linha de raciocínio, é possível observar que o rigor de avaliação aplicado não foi uniforme para todos os concorrentes. Além das discrepâncias já mencionadas, é possível elencar outras divergências encontradas nas penalizações, quando comparadas ao critério de julgamento rigoroso. A seguir, destacam-se algumas dessas inconsistências:

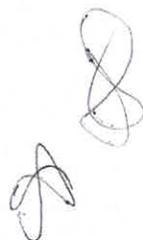
Em nosso plano de trabalho, especificamente na **Meta 2**, foi apontado um erro em, APENAS, uma etapa, especificamente na **etapa 2.1** que resultou em uma penalização de **0,40 pontos**. Essa penalização foi fundamentada em uma interpretação excessiva por parte da comissão julgadora, uma vez que, na justificativa da nota, foi utilizada a palavra "**TODOS**", termo que sequer consta na redação original do nosso plano de trabalho. A redação de nossa proposta menciona "**profissionais da educação infantil**", sendo que também contratamos profissionais nessa área, logo, essa etapa estava relacionada aos **profissionais da educação infantil contratados** pela nossa equipe, uma vez que nas atividades dessa etapa usamos o termo **cuidadores**. Mesmo que a Comissão não compartilhasse desse entendimento, a penalização de 0,40 pontos não parece razoável, especialmente quando se trata de uma interpretação imprecisa, quando comparamos penalizações de outras OSCs na mesma **Meta 2**, que houve por



exemplo penalizações de **0,50 pontos** com a justificativa de erro no prazo de **todas** as atividades.

Ainda no que se refere à **Meta 2**, considerando o rigor das penalizações, verificamos que a OSC **CEPEM**, embora tenha sido penalizada em 0,20 pontos nesta mesma meta, teve como justificativa a alegação de que o prazo de execução não era compatível com a vigência da etapa. Curiosamente, não foi mencionada a irregularidade referente à numeração das atividades, que estava em desacordo com a numeração da etapa. Essa mesma inconsistência quanto à numeração das atividades foi observada na **Meta 3**, em relação à OSC **Casa Girassol**, que apresentou em seu plano de trabalho etapas e atividades com numerações incompatíveis. Por exemplo, na **etapa 1.3**, as atividades estavam numeradas como (1.3.1; 1.3.2; 1.3.3), enquanto na **etapa 2.3**, as atividades foram numeradas como (2.3.1; 2.3.2; 2.3.3). De acordo com os critérios estabelecidos, a numeração das atividades deve ser compatível com as etapas a que pertencem, o que não ocorreu neste caso.

Cabe ressaltar que, em nosso plano de trabalho, foi aplicada uma rigorosa avaliação, como exemplificado na **Meta 5**, nas etapas **5.2.1** e **5.2.2**, que tiveram penalização de 0,16 pontos, com a justificativa de que os prazos não eram compatíveis, uma vez que o término do período de execução estava previsto para antes do início (fevereiro de 2025). Contudo, tratava-se de um mero erro de digitação, pois esse prazo de **fevereiro de 2025** estava disposto após a data de **novembro de 2025**, seguindo uma sequência lógica, uma vez que as datas apresentadas se iniciavam em **março de 2025**, passando por **junho de 2025**, **setembro de 2025** e **novembro de 2025**, sendo o **fevereiro de 2025** um erro de digitação, que deveria corresponder a **fevereiro de 2026**. Trata-se de uma falha de fácil percepção, sendo evidente que a data correta era **fevereiro de 2026**.

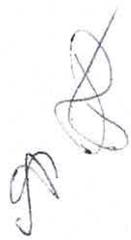


Essa diferença no tratamento das propostas levanta sérias questões sobre a imparcialidade do processo de julgamento, uma vez que a mesma situação não foi tratada de maneira uniforme entre os concorrentes.

Além disso, em continuidade à análise das inconsistências observadas, cumpre destacar que a penalização imposta no **Item 2 – Plano de Trabalho**, especificamente no critério **Informações Gerais: Descrição do Projeto / Quadro de Recursos Humanos / Formação Continuada / Indicadores de Aferição no Cumprimento das Metas**, com base na alegada divergência entre o prazo de execução do projeto e o prazo estabelecido no edital, revela-se, no mínimo, incoerente. Isso porque, ao realizarmos uma análise comparativa detalhada, verificamos que outras duas equipes apresentaram o mesmo prazo de execução, mas uma delas não sofreu qualquer penalização.

Tal discrepância no tratamento entre as propostas configura uma clara desigualdade, evidenciando um possível desrespeito aos princípios da **isonomia** e da **imparcialidade**, previstos no artigo 37 da **Constituição Federal**. Esses princípios exigem que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de maneira igualitária, sem favorecimentos ou penalizações desproporcionais.

Não obstante, as justificativas apresentadas pela Comissão de Avaliação não demonstraram de forma clara os fundamentos de suas decisões, em cada meta de cada região. As justificativas apresentadas devem explicitar, com base no texto do Edital e nos documentos apresentados, assertivamente onde residem os erros ou falhas apontadas. As alegações simples de “pouca clareza” ou “prazos não compatíveis”, como por exemplo, impede que a Associação consiga identificar precisamente os pontos a serem supridos, com a consequente atribuição correta das notas.



DA DECISÃO E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

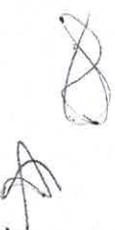
Quanto ao Item 2 – Plano de Trabalho:

- I. **Critério de Julgamento: INFORMAÇÕES GERAIS: DESCRIÇÃO DO PROJETO/ QUADRO DE RECURSOS HUMANOS / FORMAÇÃO CONTINUADA / INDICADORES DE AFERIÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS METAS – ATÉ 2,00 PONTOS.**

A pontuação máxima atribuída ao critério de julgamento de informações gerais é de 2,00 pontos, sendo que a nossa equipe obteve 1,90 pontos. A justificativa para essa pontuação decorre da divergência entre o prazo de execução do projeto proposto e o prazo estabelecido no edital. De acordo com o Item 6.4, página 03, o prazo estipulado no edital é de 12 meses, mas não especifica uma data exata de início ou término. Acreditamos que esse fator gerou a interpretação de que a nossa proposta, que sugere um prazo de execução de Março de 2025 a Fevereiro de 2026, não estaria em conformidade com o edital, uma vez que o prazo total de 12 meses deveria ser seguido.

Contudo, ao se analisar o contexto jurídico e administrativo, podemos argumentar que o prazo de execução de 12 meses, sem uma data fixa, permite uma certa flexibilidade. Isso se alinha aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como à jurisprudência pertinente. O Art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve agir em conformidade com a lei e garantir que seus atos estejam de acordo com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A flexibilidade quanto à data exata de início do projeto, portanto, não contraria o princípio da legalidade, pois a execução deve respeitar o prazo total de 12 meses, mesmo que o início do projeto seja ajustado conforme as necessidades da administração pública.

Além disso, o princípio da isonomia, conforme o Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, garante que todos os participantes do processo licitatório devem ser tratados de forma



igualitária, sem favorecimentos ou desigualdades. O edital não especifica datas fixas de início e término, mas apenas menciona um prazo de 12 meses. Portanto, a proposta de prazo da nossa equipe, que vai de Março de 2025 a Fevereiro de 2026, é compatível com o prazo estabelecido no edital, respeitando o limite de 12 meses. Em relação à duração do prazo, é importante destacar que o período de março de 2025 a fevereiro de 2026 corresponde a 12 meses completos. Para melhor compreensão, é necessário observar que a contagem de meses no contexto de prazos contratuais segue o princípio de continuidade, ou seja, o ciclo de 12 meses é contabilizado a partir de qualquer data de início, sem a necessidade de completar o mês completo do início até o término.

A nossa proposta, que define o período de março de 2025 a fevereiro de 2026, atende a essa contagem porque, ao iniciar o prazo em março de 2025, ele se estende até fevereiro de 2026. Assim, o intervalo entre março de 2025 e fevereiro de 2026 representa uma sequência contínua de 12 meses, independentemente de como as datas específicas de cada mês se relacionam entre si. Em termos práticos, março de 2025 a fevereiro de 2026 abrange o ciclo completo de 12 meses, começando no primeiro dia de março e terminando no último dia de fevereiro do ano seguinte.

Portanto, essa contagem de 12 meses completos é perfeitamente válida e não fere o estipulado no edital. A interpretação de que o prazo de execução vai de março de 2025 a fevereiro de 2026 respeita o limite de tempo de 12 meses, e o não detalhamento das datas específicas de início e término no edital permite essa flexibilidade na definição do cronograma.

Outro ponto relevante é que o princípio da supremacia do interesse público também deve ser considerado. Ele preconiza que, em casos de omissão ou falta de clareza no edital, deve-se priorizar a interpretação mais razoável e que melhor atenda ao interesse público. O interesse público neste caso é garantir a execução do projeto

dentro do prazo de 12 meses, e a proposta da equipe, com um prazo de execução ajustado, busca atender a esse interesse, sem prejudicar o andamento do projeto.

Doutrinadores de renome, como o professor Marçal Justen Filho, em sua obra sobre licitações, também defendem a flexibilidade na interpretação de prazos quando o edital não estabelece datas fixas para o início e término do projeto. Segundo ele, quando o edital não estipula uma data precisa de início, o contratado deve ter a possibilidade de ajustar o cronograma de execução conforme as necessidades e as condições da administração pública.

Portanto, a interpretação de que a nossa proposta está em conformidade com o edital é válida. O edital estabelece um prazo de 12 meses para a execução do projeto, mas não especifica datas fixas de início e término. Assim, a proposta da equipe, com o prazo de março de 2025 a fevereiro de 2026, respeita o prazo total de 12 meses e está em linha com os princípios constitucionais, a jurisprudência e a doutrina aplicáveis. Além disso, é importante destacar que o período de fevereiro a março corresponde a 12 meses completos, reforçando a adequação da proposta à exigência do edital.

Dessa forma, solicitamos a revisão da pontuação para a máxima, uma vez que a nossa proposta foi cumprida de acordo com os termos do edital

II. Critério de Julgamento - META 2 - ETAPAS/ ATIVIDADES / PRAZO DE EXECUÇÃO / OBJETIVOS/ METODOLOGIA – ATÉ 2,00 PONTOS.

A pontuação máxima atribuída ao critério de julgamento de “**Meta 2**” era de **2,00 pontos**, sendo que nossa equipe obteve **1,60 pontos**. A justificativa para a pontuação atribuída está relacionada ao entendimento de que a nossa **Etapa 2.1** - indicaria o monitoramento de **TODOS** os profissionais da educação infantil, o que, segundo a avaliação, não seria de competência da Organização da Sociedade Civil (OSC). Contudo,

após uma análise detalhada, gostaríamos de esclarecer que houve uma interpretação incorreta do texto do projeto, o que resultou na redução da pontuação.

Primeiramente, é importante destacar que a redação da nossa proposta não faz qualquer menção a um monitoramento de **todos** os profissionais da unidade escolar. Na realidade, a atividade prevista no nosso projeto se refere ao monitoramento dos profissionais contratados e supervisionados pelo Instituto Letras Iguais, ou seja, os profissionais especificamente vinculados à nossa organização. A redação clara do projeto afirma que se trata de "*monitoramento contínuo das responsabilidades e da frequência dos profissionais de Educação Infantil, através de visitas às escolas e supervisão*". Esta redação não menciona ou sequer sugere que o monitoramento se estenda a todos os profissionais da unidade escolar, mas apenas aos nossos contratados, que são, de fato, profissionais da educação, com responsabilidades claramente atribuídas no contexto do projeto.

A interpretação de que o termo "profissionais de Educação Infantil" englobaria **todos** os profissionais da unidade escolar, incluindo aqueles que não são contratados pelo Instituto Letras Iguais, parece ser um erro de interpretação, uma vez que o projeto não se refere a "todos os profissionais" de maneira ampla. A palavra "profissionais" em nosso texto é clara ao se referir exclusivamente aos nossos colaboradores, os quais estão diretamente sob nossa supervisão e responsabilidade. Não existe, portanto, qualquer indicação de que o monitoramento se aplicaria a todos os funcionários da unidade escolar, o que, inclusive, seria fora do escopo da nossa atuação e das responsabilidades atribuídas pela parceria com a gestão escolar.

Ademais, deve-se considerar que os profissionais contratados pela nossa OSC, incluindo os cuidadores, desempenham funções essenciais no âmbito da educação infantil, e, portanto, são igualmente considerados "profissionais da educação". Ao utilizar o termo "profissionais de Educação Infantil" em nosso projeto, estamos nos

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750




referindo exatamente aos profissionais do Instituto Letras Iguais, cuja função é supervisionada e monitorada de acordo com o que foi proposto no projeto. Esses profissionais possuem, por definição, responsabilidades e atribuições dentro do escopo do nosso trabalho, e não cabe à nossa OSC monitorar os profissionais contratados ou supervisionados por outros entes ou pela gestão escolar.

Em relação à interpretação do edital e da proposta, é importante ressaltar que, em termos jurídicos, o princípio da clareza e da precisão nas condições estabelecidas para a avaliação do projeto deve prevalecer. O fato de ter sido atribuída uma pontuação menor devido a uma interpretação imprecisa do texto sugere que o critério de julgamento não levou em conta o que estava efetivamente estipulado no projeto. O erro de interpretação de que "todos os profissionais" seriam os alvo do monitoramento vai contra o princípio da boa-fé e da confiança, pois as regras e os termos de um edital e de uma proposta devem ser lidos e interpretados de forma que reflitam fielmente o conteúdo e a intenção do proponente.

Nesse sentido, o próprio princípio da legalidade (Art. 37 da Constituição Federal) deve ser invocado, uma vez que a administração pública tem o dever de agir conforme o estipulado no edital e na proposta, respeitando a precisão das informações apresentadas. A avaliação da proposta, portanto, deveria estar atenta à literalidade da redação apresentada pela equipe, sem extrapolar a interpretação para um conceito mais amplo que não está presente no projeto. No caso em questão, ao estabelecer a supervisão de nossos próprios profissionais da educação infantil, estamos cumprindo com o que foi acordado e delineado no projeto, sem qualquer ambiguidade ou confusão quanto à abrangência da atividade.

Com base nisso, gostaríamos de pedir a revisão da pontuação atribuída ao critério em questão. A interpretação equivocada do termo "profissionais de Educação Infantil" não pode ser atribuída a nossa equipe, uma vez que a proposta está

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750



suficientemente clara quanto ao seu alcance. A atividade de monitoramento foi estabelecida de forma precisa para os profissionais contratados e supervisionados pela nossa OSC, não se estendendo a “todos” os profissionais da unidade escolar, como sugerido erroneamente na análise. Dessa forma, a pontuação de 1,60 pontos não reflete de maneira justa o cumprimento da atividade conforme apresentado no projeto. A proposta está em conformidade com o que foi estabelecido no edital e com o que foi previamente acordado, sendo que não há motivos para que a interpretação se distorça para incluir profissionais que não são parte integrante da nossa equipe.

Dessa forma, solicitamos a revisão da pontuação para a máxima, uma vez que a nossa proposta foi cumprida de acordo com os termos do edital e não há qualquer falha na execução da etapa 2.1 - que justifique a redução da pontuação.

III. Critério de Julgamento - META 3 - ETAPAS/ ATIVIDADES / PRAZO DE EXECUÇÃO / OBJETIVOS/ METODOLOGIA – ATÉ 3,00 PONTOS.

A pontuação máxima atribuída ao critério de julgamento da Meta 3 foi de 3,00 pontos, e nossa equipe obteve 2,50 pontos. A justificativa para a redução da pontuação foi que a atividade 3.2.3 não estaria em consonância com a etapa descrita.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que houve um erro de formatação e numeração durante a elaboração do arquivo. A atividade mencionada como 3.2.3, que trata do acompanhamento e auxílio às crianças durante as refeições, deveria, na verdade, estar corretamente numerada como 3.1.3, de acordo com a sequência das etapas do projeto. A atividade 3.2.3, conforme redigida no nosso projeto, está descrita como "Acompanhar e auxiliar as crianças na alimentação, respeitando e atendendo a especificidade de cada um, sendo atencioso nos momentos de refeição", o que está em total consonância com a etapa 3.1 do projeto, intitulada "Auxílio às crianças de 0 a 5 anos nos cuidados relacionados ao bem-estar e autonomia."

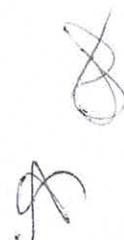


O erro de numeração ocorreu devido à atribuição incorreta dessa atividade à etapa 3.2, quando, na realidade, ela está alinhada com a etapa 3.1. Esse lapso de formatação pode ser facilmente observado, uma vez que a etapa 3.1 não possui o número subsequente 3.1.3 em seu conteúdo, o que indica claramente que a atividade deveria ser colocada abaixo dessa etapa. Portanto, ao se comparar a sequência das etapas e verificar a falta do número 3.1.3, fica evidente que o conteúdo da atividade estava, na verdade, relacionado à etapa 3.1 e não à 3.2, como erroneamente apresentado.

Esse erro de formatação, embora tenha causado a confusão, não compromete a execução nem o conteúdo da atividade. A atividade, que trata do auxílio às crianças durante as refeições, está completamente alinhada com o objetivo da etapa 3.1, que é fornecer suporte ao bem-estar e à autonomia das crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido no projeto.

Vale ressaltar que, independentemente do erro de numeração, a atividade está em total conformidade com os objetivos da etapa correta, 3.1. A função da atividade 3.2.3, que trata do acompanhamento na alimentação, é claramente vinculada à etapa de cuidados com o bem-estar e autonomia das crianças, e não à supervisão do trabalho do educador ou monitoramento de outras atividades do projeto, que seriam abordadas em etapas diferentes, como a 3.2.

A Administração Pública, ao realizar a avaliação e pontuação de propostas em Chamamento Público, deve garantir que a interpretação das propostas seja sempre pautada pela intenção do proponente, observando a boa-fé e a adequação do conteúdo proposto ao seu objeto. Nesse sentido, a pontuação atribuída não pode ser excessivamente dura, desproporcional ou descontextualizada da realidade do projeto apresentado. O erro de formatação cometido pela nossa equipe foi estritamente



técnico, e não comprometeu o alcance dos objetivos do projeto ou sua execução, como evidenciado pela conformidade da atividade com a etapa correta 3.1. A Administração Pública deve, portanto, considerar que a intenção do proponente ao apresentar o projeto era a de atender integralmente aos requisitos e objetivos do Chamamento Público, o que está claramente demonstrado no conteúdo da proposta.

De acordo com o **Art. 3º da Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução de chamamentos públicos. Mais especificamente, o **art. 37 da Constituição Federal**, que estabelece que a Administração Pública deve agir conforme os princípios da legalidade e da eficiência, e o **art. 3º da Lei nº 8.666/1993** (Lei de Licitações), que garante que a licitação ou chamamento público deve ser conduzido de forma a assegurar a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O erro de formatação cometido, que não alterou o conteúdo da proposta nem o cumprimento dos objetivos, não deve ser considerado de forma punitiva, pois a intenção do proponente foi evidentemente apresentar um projeto que atendesse às necessidades do Chamamento Público. A interpretação de que a atividade foi atribuída à etapa errada é, portanto, um equívoco de interpretação, pois, ao verificar o contexto da proposta e as demais etapas, fica claro que a atividade se encaixa na etapa 3.1 e não deveria ser penalizada.

Em diversos precedentes, tribunais e órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), têm adotado a interpretação de que, quando há falhas de menor gravidade, como erros de formatação, e o conteúdo da proposta está em conformidade com os objetivos do projeto, a pontuação não deve ser drasticamente penalizada. O princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer, o que significa que deve



ser dado foco na execução do projeto conforme a sua essência, e não em aspectos técnicos de menor relevância, como a numeração de uma atividade.

Portanto, em virtude do exposto, solicitamos a revisão da pontuação atribuída, pois entendemos que a redução de 0,50 pontos não se justifica, uma vez que o erro cometido foi exclusivamente de natureza técnica e não comprometeu a execução das atividades nem o cumprimento dos objetivos do projeto. Considerando que a atividade está em total consonância com a etapa 3.1, solicitamos que a pontuação seja revista para o valor máximo, pois a execução da atividade está em conformidade com o que foi proposto.

IV. Critério de Julgamento - META 4 - ETAPAS/ ATIVIDADES / PRAZO DE EXECUÇÃO/ OBJETIVOS/ METODOLOGIA – ATÉ 3,00 PONTOS.

A pontuação máxima atribuída ao critério de julgamento da Meta 4 foi de 3,00 pontos, e a nossa equipe obteve 2,40 pontos. A justificativa para a redução de 0,60 pontos foi baseada na percepção de que o texto da etapa 4.1 apresenta "pouca clareza" e "integração com as atividades estabelecidas", além de apontar que o "prazo não é compatível com a vigência da etapa."

A etapa 4.1 do projeto, conforme descrita, engloba um conjunto de atividades essenciais para o desenvolvimento da capacitação e o acompanhamento dos profissionais envolvidos, com foco na integração e aplicação do documento PPP (Projeto Político Pedagógico). A etapa 4.1 tem como objetivo o Estudo e Planejamento Inicial de uma Capacitação e a realização de Reuniões de Socialização de Pautas Formativas sobre o Documento PPP.



Vale ressaltar que as reuniões de socialização de pautas formativas não são atividades pontuais, mas sim um processo contínuo ao longo do ano. Essas reuniões têm como finalidade promover um compartilhamento constante e atualizado do planejamento resultante do estudo do PPP com todos os envolvidos no processo educativo. Isso garante que os gestores, educadores e cuidadores estejam cientes das diretrizes, metas e objetivos a serem cumpridos. Esse caráter contínuo das reuniões exige um tempo de execução mais dilatado, que permita acompanhamento e ajustes ao longo do período.

Embora a orientação e o planejamento sejam realizados inicialmente, eles precisam ser revistos e adaptados ao longo do tempo. Isso porque, à medida que o projeto avança, é natural que surjam novos desafios ou que a implementação não siga exatamente como planejado. Assim, é imprescindível que as formações e orientações sejam continuadas para garantir que os cuidadores infanto-juvenis possam adaptar suas práticas conforme as metas do PPP vão sendo implementadas, e à medida que os resultados forem sendo avaliados.

Esse processo de reavaliação e adaptação constante das orientações e formações é vital para o sucesso do projeto, já que não se trata de um processo estático, mas dinâmico, em que as estratégias precisam ser ajustadas conforme as condições e os resultados observados na execução das atividades. Ou seja, as orientações precisam ser revistas periodicamente e, caso necessário, reformuladas para assegurar que os profissionais continuem apoiando os professores e a equipe escolar da melhor maneira possível no cumprimento das metas do PPP.

Por esse motivo, o prazo estipulado para essa etapa, de março de 2025 a janeiro de 2026, é perfeitamente compatível com a natureza das atividades propostas. O estudo e planejamento inicial exigem um período focado de análise e preparação, mas as reuniões de socialização e as formações e orientações contínuas devem acontecer ao

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750




longo de todo o ano, com a intenção de atualizar constantemente os envolvidos sobre o andamento do projeto e garantir que as ações estejam alinhadas às necessidades e aos desafios que surgem durante a execução do projeto. Esse formato de implementação gradual e contínua é essencial para o sucesso do processo formativo. Portanto, a crítica à "incompatibilidade de prazo" não se sustenta, pois o tempo proposto de 12 meses é adequado para a realização do estudo, planejamento inicial, e, principalmente, para a socialização contínua do PPP ao longo do ano. O prazo de execução, de março de 2025 a janeiro de 2026, permite que todas as atividades previstas se interliguem e se complementem de forma eficaz, garantindo que o planejamento e a capacitação sejam realizados de maneira eficiente e integrada, conforme os objetivos do projeto.

Do ponto de vista jurídico, o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e aplicado à Administração Pública, determina que as ações da administração devem ser executadas de forma eficaz, observando o cumprimento dos objetivos do edital, e sem penalizar ações que busquem efetivamente atingir esses objetivos. A execução de atividades como as descritas na etapa 4.1 exige, necessariamente, um tempo adequado para planejamento, capacitação, socialização do material e acompanhamento contínuo das ações. Portanto, o prazo estabelecido (março de 2025 a janeiro de 2026) é condizente com a complexidade e a natureza das atividades, sem que haja qualquer descompasso com a vigência da etapa ou com as necessidades do projeto.

O **art. 3º da Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) também reforça a necessidade de interpretação das propostas de forma equilibrada, levando em consideração a boa-fé e a adequação do conteúdo à finalidade do Chamamento Público. Neste contexto, a OSC apresentou o planejamento de forma detalhada, com atividades integradas, que respeitam o prazo adequado e o cumprimento dos objetivos do edital. A atuação da equipe da OSC está voltada para a

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750



implementação do projeto de forma clara e objetiva, respeitando o tempo necessário para que cada atividade seja executada de maneira eficaz.

Além disso, a Administração Pública, conforme preceitos da **Lei nº 8.666/1993** (Lei de Licitações), deve observar os princípios da isonomia, da moralidade e da eficiência nas decisões relativas aos processos de chamamento público. O erro na interpretação de que o prazo para execução da etapa seria incompatível com a vigência da etapa 4.1 não pode resultar em penalização desproporcional. O cumprimento do prazo de execução, conforme descrito no projeto, respeita as necessidades e a realidade das atividades propostas, e a avaliação deve ser pautada pela intenção do proponente, que foi sempre atender de maneira eficiente e eficaz as diretrizes do edital.

Em diversas decisões, como os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se observado que a flexibilidade na interpretação do edital é necessária, especialmente quando se trata de prazos que são adequados à execução das atividades e ao planejamento apresentado. Em muitos casos, o Tribunal tem reafirmado que a interpretação da proposta não deve se limitar a uma leitura restritiva, mas deve, antes, considerar o contexto global da proposta, a boa-fé do proponente e a compatibilidade das atividades com o objeto do chamamento público.

Portanto, a redução de 0,60 pontos atribuída à nossa proposta pela alegada incompatibilidade de prazo não se justifica, pois o prazo estabelecido está adequado às atividades descritas, e a execução das atividades está em conformidade com o objetivo do projeto. As atividades previstas são claras, bem integradas e foram pensadas dentro do tempo estipulado. A Administração Pública deve considerar a intenção do proponente de realizar um trabalho efetivo, atendendo ao melhor interesse público, e, por isso, solicitamos a revisão da pontuação para o valor máximo de 3,00 pontos.

V. Critério de Julgamento - META 5 - ETAPAS/ ATIVIDADES / PRAZO DE EXECUÇÃO / OBJETIVOS/ METODOLOGIA – ATÉ 1,00 PONTOS.

Em relação à meta 5, onde a pontuação máxima era de 1,00 ponto e a nossa equipe obteve 0,84 pontos, a justificativa apresentada foi de que as etapas 5.2.1 e 5.2.2 apresentam prazos incompatíveis, uma vez que o término do período de execução estava previsto para antes do início da execução, conforme alegado. No entanto, gostaríamos de esclarecer que o erro identificado nos prazos se refere a um equívoco de digitação, que foi interpretado de maneira errônea.

A sequência dos prazos prevista na nossa proposta foi a seguinte:

Março de 2025

Junho de 2025

Setembro de 2025

Novembro de 2025

Fevereiro de 2025

Portanto, a alegação de que o término da execução estava previsto para antes do início da execução não se sustenta, pois, conforme a sequência de meses, o prazo de **fevereiro de 2025** claramente indicaria o ano seguinte, ou seja, **fevereiro de 2026**. O fato de a proposta ter sido interpretada como se o término fosse em fevereiro de 2025, um mês antes de março de 2025, é uma conclusão equivocada, pois a sequência dos prazos indica uma progressão contínua de meses, sem contradições. A análise da sequência de prazos e do ano correto deixa claro que o projeto foi planejado dentro dos parâmetros de tempo adequados, com o início em março de 2025 e o término em fevereiro de 2026. Além disso, é fundamental que a análise das propostas pela Administração Pública seja feita de maneira cuidadosa, considerando a intenção do proponente e o contexto das informações fornecidas. A interpretação excessiva de pequenos erros tipográficos ou de formatação pode resultar em penalidades indevidas que não refletem a real intenção do proponente nem comprometem a execução do projeto. A boa-fé do proponente



deve ser sempre levada em conta, especialmente em situações de erros de digitação que podem ser facilmente corrigidos e que não impactam substancialmente o conteúdo e os objetivos do projeto.

Em termos jurídicos, a Administração Pública, ao analisar propostas, deve observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, incluindo o princípio da eficiência e da legalidade (Art. 37, caput, da CF/88). A análise das propostas não pode ser excessivamente rígida ou desproporcional, especialmente quando o erro identificado é de forma e não de fundo, como ocorre neste caso. De acordo com o **Art. 3º da Lei nº 8.666/1993** (Lei de Licitações), a Administração deve garantir a isonomia e a vantajosidade das propostas, além de evitar prejudicar indevidamente os licitantes por falhas formais que não afetem a execução do projeto.

Portanto, considerando que o erro de digitação foi apenas uma confusão de datas, a penalização de 0,16 pontos não se justifica, uma vez que o projeto, de fato, tem uma sequência de prazos lógica e compatível com o calendário proposto. Este erro, evidentemente, não impacta o conteúdo nem a execução do projeto, e a penalização deveria ser revista, pois se trata de uma interpretação excessiva e desproporcional.

A correção da data para fevereiro de 2026, mantendo a sequência de prazos indicada, garante que o projeto será executado no prazo de 12 meses, sem qualquer prejuízo ao andamento das atividades previstas.

VI. Critério de Julgamento – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – ATÉ 2,00 PONTOS.

No que tange ao item 9.2.4 do Edital, verifica-se que o referido dispositivo estabelece que a estimativa de despesas, incluindo os elementos indicativos de



mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com o mercado, tais como 3 cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou outras fontes de informação pública, deve ser comprovada para a celebração da parceria, juntamente com os documentos elencados no item 17 do edital.

Portanto, observa-se que o edital não impõe a obrigatoriedade de apresentação das referidas cotações na fase de entrega do plano de trabalho, mas sim no momento da formalização da parceria, o que se dá após a seleção. O Instituto Letras Iguais reconhece a ausência das 3 cotações no ato da entrega inicial, mas entende que tal ausência não deveria impactar negativamente a pontuação obtida, uma vez que o próprio edital define a necessidade de comprovação apenas na fase de celebração da parceria.

Ademais, cumpre salientar que o Instituto Letras Iguais possui termo de colaboração vigente com a Prefeitura de São José dos Campos, sob o nº 03/2023, cujo objeto possui natureza similar ao do presente chamamento, sendo que os valores apresentados no plano de trabalho para formação dos custos seguem os mesmos parâmetros já praticados no referido termo de colaboração, incluindo todas as despesas, salários e serviços necessários para a execução do objeto, regidos pelo salário mínimo paulista, que define o piso salarial da categoria. Ressalte-se que os salários apresentados encontram-se em consonância com o salário mínimo paulista, representando mais de 70% da verba total do projeto, o que reforça a compatibilidade dos custos apresentados.

Ainda, esclarece-se que na planilha de RH, o valor do vale alimentação foi inserido sob a coluna "Vale Refeição", sem que houvesse impacto na soma total dos benefícios, a qual permanece correta. O mesmo se aplica à planilha de aplicação dos recursos financeiros, na qual os valores de custos indiretos não foram repetidos na



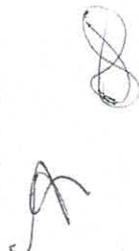
coluna “Município”, mas constam devidamente no total geral. Trata-se de meros lapsos formais, sem prejuízo ao conteúdo financeiro apresentado.

Diante disso, requer-se a revisão da pontuação atribuída, considerando que o edital permite a apresentação das cotações na fase posterior à seleção e que os custos são compatíveis com o mercado, já praticados em parceria vigente com a Administração Pública, sendo plenamente justificados e adequados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS FATOS:

O mais relevante em uma proposta de Organização da Sociedade Civil (OSC) não são as falhas formais, mas sim a qualidade do conteúdo, a viabilidade do projeto, o impacto social e o cumprimento dos objetivos propostos. As OSCs têm a função de promover o interesse público em áreas como educação, saúde, assistência social e cultura, e, como tal, devem ser avaliadas principalmente pela sua capacidade de executar o projeto de forma eficiente, atingir as metas propostas e gerar benefícios concretos para a sociedade.

Portanto, ao analisar as propostas de OSCs, a Administração Pública deve dar maior peso ao conteúdo substancial e à viabilidade do projeto, considerando os princípios da boa-fé e da razoabilidade. Falhas formais devem ser corrigidas e ajustadas, mas não podem resultar em penalizações excessivas ou desproporcionais que prejudiquem a seleção da proposta ou a oportunidade de uma OSC contribuir positivamente para a sociedade. A flexibilização no julgamento de pequenos erros formais é uma prática que garante que a proposta seja analisada de acordo com sua real capacidade de atender aos objetivos sociais e públicos, e não com base em pequenos detalhes formais que não afetam sua efetividade.



O erro formal, muitas vezes, é tratado na doutrina como uma falha de natureza administrativa ou documental, que não compromete o conteúdo essencial de uma proposta ou do contrato. Ele é distinto do erro de fundo, que envolve falhas ou omissões que afetam diretamente o mérito da proposta, sua viabilidade ou a execução do objeto contratado.

De acordo com a doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em sua obra *Direito Administrativo*, o erro de forma ocorre quando há um defeito na apresentação ou no preenchimento de documentos, ou no procedimento formal, mas que não altera o conteúdo substancial da proposta ou da execução do contrato. Esse tipo de erro, portanto, não gera prejuízo significativo ao objetivo da contratação ou ao interesse público, uma vez que não compromete a integridade ou a eficácia do projeto.

Ela aponta que, em casos de erro formal, a Administração Pública deve adotar uma postura mais flexível e proporcional, sem prejudicar o andamento do processo administrativo ou a execução do contrato. O foco deve estar no interesse público e na realização do objeto da contratação, e não em penalizar o proponente por questões formais que não afetam a qualidade ou viabilidade do projeto.

Em consonância, a Administração Pública deve ser cuidadosa ao analisar erros formais, considerando o contexto e as circunstâncias, e dando preferência ao mérito das propostas. A flexibilidade quanto a erros formais é especialmente importante em contextos de chamamento público ou licitação, onde o interesse público deve prevalecer sobre formalismos excessivos que possam obstruir a execução de projetos benéficos à sociedade.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 44 da Lei nº 13.019/2014, que regula as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), prevê a possibilidade de **institutoletrasiguais.org.br** CNPJ: **18.343.997/0001-48**
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750




interposição de recursos administrativos em casos de decisões que possam prejudicar as propostas, seguindo a lógica de análise baseada nos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Art. 44. Cabem recursos administrativos de qualquer decisão do processo de seleção, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no regulamento do chamamento público, sendo o recurso dirigido à autoridade responsável pela seleção.

Ressaltando que quando a Lei nº 13.019/2014 não prever ou não regular uma situação específica, como, por exemplo, o procedimento de análise de propostas ou os recursos administrativos, pode-se utilizar a Lei nº 8.666/1993 de forma subsidiária, ou seja, para complementar ou preencher as lacunas existentes, sempre respeitando as peculiaridades das parcerias estabelecidas pela Lei de Chamamentos Públicos.

Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que versa sobre os princípios que devem ser observados pela Administração Pública em processos licitatórios.

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da Constituição Federal.*

No que tange aos erros formais, destacamos o **artigo 12 da Lei nº 13.019/2014**, que estabelece diretrizes claras para a análise das propostas em chamamentos públicos. Este artigo trata da conformidade das propostas com os requisitos do chamamento, da viabilidade técnica e financeira, da vantagem para a Administração Pública e da qualificação da organização da sociedade civil.

O artigo 12 da Lei nº 13.019/2014 enfatiza que a análise das propostas deve considerar a viabilidade técnica e financeira, além da vantagem para a Administração, em consonância com os objetivos do chamamento público. Importante frisar que a lei

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48

Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1

Centro, São José dos Campos – SP

CEP: 12245-750



valoriza a qualificação das propostas e o atendimento ao interesse público, o que implica que erros formais, quando não prejudiciais ao mérito da proposta, não devem ser considerados impeditivos para a sua aceitação. O objetivo central da análise deve ser garantir que a proposta contribua de maneira efetiva para o cumprimento dos objetivos da Administração Pública, e não a rigorosidade excessiva com aspectos formais.

Portanto, os erros formais, quando detectados, devem ser analisados com cautela, sendo possível a sua correção ou flexibilização, desde que não comprometam o conteúdo substantivo da proposta e o atendimento ao interesse público. Essa abordagem é consistente com o princípio da eficiência e com a busca pela vantagem pública, conforme previsto tanto na Lei nº 13.019/2014 quanto na Lei nº 8.666/1993, que reforçam a importância de se focar na substantividade das propostas, ao invés de desclassificá-las exclusivamente por falhas formais.

Art. 12. A análise das propostas e da documentação será realizada com base nos seguintes critérios:

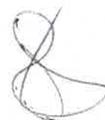
*I - **conformidade** com os requisitos do chamamento público;*

*II - **viabilidade técnica e financeira** da proposta;*

*III - **vantagem** para a administração pública e o atendimento ao interesse público;*

*IV - **qualificação técnica** da organização da sociedade civil, quando exigida pelo chamamento público.*

Nesse escopo, encontramos respaldo ainda no **artigo 37 da Constituição Federal**, que versa sobre os princípios norteadores da Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este dispositivo constitucional serve como guia para a atuação do poder público em processos administrativos, incluindo os de chamamento público, ao estabelecer parâmetros que assegurem a equidade, a transparência e a obtenção de resultados que atendam ao interesse coletivo.



O artigo 37 foi invocado para reforçar a argumentação de que a Administração Pública, ao analisar as propostas apresentadas, deve pautar sua decisão não unicamente pela consideração de erros formais, mas, sim, priorizando o mérito das propostas e os benefícios concretos que elas poderão proporcionar ao interesse público. Essa abordagem assegura que a administração atue de forma eficiente e moralmente justa, sem prejuízo da realização dos objetivos do chamamento público, respeitando, assim, a intenção do legislador e o bem-estar social.

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos seguintes princípios:*

I - legalidade; II - impessoalidade; III - moralidade; IV - publicidade; V - eficiência.

***Parágrafo único.** A Administração pública direta e indireta obedecerá, ainda, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.*

Os **princípios constitucionais** que norteiam a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, são fundamentais para garantir a legalidade e a justiça nas ações estatais. A autora Cecilia Meirelles, em sua obra sobre direito administrativo, expõe que esses princípios formam a espinha dorsal da atuação pública, sendo essenciais para assegurar a transparência, imparcialidade e eficiência nas decisões e atividades da Administração. Sendo assim, demos destaque aos necessários. Segundo Meirelles:

***Princípio da Legalidade:** O princípio da legalidade exige que a Administração Pública só pode atuar conforme o que está previamente estabelecido em lei. Nesse contexto, todas as ações da Administração, incluindo os processos de chamamento público, devem ser pautadas pela legislação vigente. No caso dos chamamentos públicos, o erro formal ou de interpretação deve ser avaliado com a devida cautela, respeitando o espírito da lei e não apenas a literalidade de seus termos. A legalidade, portanto, reforça que,*

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48
Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1
Centro, São José dos Campos – SP
CEP: 12245-750



mesmo diante de falhas formais, a análise das propostas deve privilegiar o mérito da proposta e a vantagem pública que ela traz, assegurando que pequenos erros não prejudique injustamente a seleção.

Princípio da Impessoalidade: *Meirelles destaca que a impessoalidade busca garantir que a Administração Pública atue de forma objetiva, sem favorecimento pessoal, tratando igualmente todos os administrados. No âmbito dos chamamentos públicos, esse princípio reforça a necessidade de que as propostas sejam avaliadas de acordo com seus méritos e contribuições reais, e não por erros formais que não impactam diretamente no objeto do contrato ou da parceria. A impessoalidade, portanto, exige que a decisão não seja tomada com base em falhas formais menores, mas sim com a análise do conteúdo substancial da proposta e a sua adequação ao interesse público.*

Princípio da Moralidade: *A moralidade na Administração Pública, conforme Meirelles, impõe à Administração a obrigação de agir conforme os padrões éticos e morais reconhecidos pela sociedade. Esse princípio implica que a administração deve promover não apenas a legalidade, mas também a ética em sua conduta. No chamamento público, a desqualificação de propostas com base em pequenos erros formais, sem comprometer a essência da proposta ou seu impacto no serviço público, poderia ser vista como uma violação da moralidade administrativa. A ética exige que a decisão seja equilibrada e que a desclassificação de propostas considere os efeitos práticos, sem prejudicar indevidamente a implementação de projetos que atendam ao interesse público.*

Princípio da Eficiência: *Para Meirelles, a eficiência na Administração Pública exige que as decisões e ações do Estado tragam os melhores resultados possíveis, com o mínimo de desperdício de recursos. No âmbito do chamamento público, o princípio da eficiência impõe que a Administração priorize a concretização do objetivo do contrato ou parceria, optando pela proposta que traga o maior benefício para a sociedade. A eficiência exige que, ao lidar com pequenos erros formais, a Administração não perca de vista a vantagem pública que a proposta oferece. Assim, a eficiência pede que se evite a desqualificação de propostas que, mesmo com pequenos erros formais,*



atendem ao interesse público e são vantajosas para a execução do projeto.

De acordo com o renomado autor **José dos Santos Carvalho Filho**, no livro "*Manual de Direito Administrativo*", o princípio da supremacia do interesse público se manifesta sempre que a Administração Pública deve atuar com o objetivo de promover o bem comum, o que, muitas vezes, implica em restringir direitos individuais quando necessário para o benefício da coletividade. Ele afirma que:

"a supremacia do interesse público impõe à Administração Pública que suas decisões e ações sejam tomadas com foco nas necessidades coletivas e sociais, mesmo que, para isso, haja limitação dos direitos dos administrados, sempre com a finalidade de promover o bem-estar comum".

Esse princípio se relaciona diretamente com a nossa tese, pois, quando se argumenta que pequenos erros formais não devem prejudicar uma proposta com grande potencial de benefício público, estamos aplicando a supremacia do interesse público. Ou seja, a penalização de uma proposta por motivos formais que não impactam seu mérito e seu potencial de beneficiar a sociedade pode ser interpretada como uma violação desse princípio. A Administração, ao priorizar o interesse público, deve avaliar se o erro formal realmente compromete o interesse coletivo ou se ele pode ser corrigido sem afetar o objetivo maior do projeto, que é o benefício da coletividade.

No contexto dos erros formais em propostas em seu **Art. 49 da Lei nº 8.666/1993**, a Administração Pública, de acordo com a interpretação do artigo, deve ser razoável e proporcional, e não aplicar penalidades severas quando as falhas são de natureza formal e não comprometem o mérito do projeto. Essa flexibilidade permite que a boa-fé dos proponentes seja preservada, e o interesse público seja atendido da melhor forma possível, evitando a desclassificação indevida de propostas que são válidas, mas que contenham pequenas falhas ou erros formais.



Portanto, o Art. 49 reforça a ideia de que a Administração deve sempre buscar o cumprimento do interesse público, levando em consideração a eficácia e a viabilidade dos projetos, e não apenas aspectos puramente formais, desde que a falha não prejudique o objetivo da contratação.

Em casos como o presente, onde os erros são de natureza formal e não afetam a essência do projeto, a jurisprudência dos tribunais de contas e os próprios tribunais superiores indicam que a Administração Pública deve adotar uma postura flexível e razoável, permitindo que a proposta seja analisada de maneira mais favorável ao proponente, desde que não haja prejuízo para a execução do objeto contratual.

O Acórdão nº 1735/2018 do Tribunal de Contas da União (TCU) aborda questões relativas à análise de processos licitatórios, com ênfase na conformidade com as normativas legais e a busca por eficiência e economicidade. O TCU destaca a importância do cumprimento das obrigações legais, incluindo a documentação necessária, e da observância dos princípios administrativos como a legalidade e a transparência.

A decisão também alerta para a necessidade de uma avaliação criteriosa dos erros formais em processos licitatórios, defendendo que falhas sem impacto no mérito do projeto não devem resultar em penalizações excessivas. O Tribunal reforça que a Administração Pública deve agir com flexibilidade em situações de falhas formais, priorizando o interesse público e evitando prejuízos desnecessários aos participantes da licitação.

Em resumo, o Acórdão nº 1735/2018 é um marco que orienta sobre a condução de processos licitatórios, enfatizando a importância da observância dos princípios administrativos e da flexibilidade para corrigir erros formais que não comprometem substancialmente a proposta ou a execução do objeto.



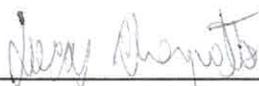
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão que resultou na classificação errônea de nossa proposta, e a reanálise do processo, considerando os seguintes pontos:

1. **Reavaliação dos critérios de julgamento** - com a devida correção de inconsistências e disparidades observadas na aplicação das penalizações entre as OSCs participantes, conforme argumentado no presente recurso, levando em consideração a inconsistência no tratamento entre as propostas, para garantir que todos os concorrentes sejam tratados de maneira isonômica.
2. **Revisão das penalizações** - atribuídas à nossa proposta, especialmente no que se refere aos erros formais, como questões de digitação, formatação e interpretação, que não comprometeram a integridade ou a execução do projeto, devendo ser considerados como passíveis de correção sem a imposição de penalidades.

Por fim, solicita-se que, após a reavaliação, a proposta da **Associação Instituto Letras Iguais** seja reconsiderada e, se for o caso, devidamente reclassificada, de acordo com os critérios corrigidos e a aplicação justa e equânime das penalizações.

Atenciosamente,



Lucas Antonio Chequetto Silva
Diretor Executivo Institucional
Associação Instituto Letras Iguais



Raquel de Paula Lima Carpegeani
Advogada - OAB/SP 261.779